



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	37
ATOS DO PRESIDENTE .....	43

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de dezembro de 2021.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 106/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5629/2016

PROCOLO: 1669797

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

REQUERENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADO: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; 2- ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16.990

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DOSIMETRIA DO VALOR DA MULTA – REDUÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 4 DIAS – MULTA AFASTADA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. A contratação temporária para o desempenho da função de Operador de Máquinas Pesadas, que não prevista na Lei Autorizativa do Município, não preenche os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, configurando infração ao disposto no art. 37, IX, da CF/88. Evidenciada a ilegalidade do ato de admissão de pessoal, não há que se falar em alteração do julgado para fins de registro, porém, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa considerada excessiva deverá ser reduzida.

2. Verificado o atraso de 4 (quatro) dias no encaminhamento dos documentos, é possível afastar a multa aplicada pela remessa intempestiva e recomendar ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em atenção ao art. 181, § 4º, II, da RITC/MS e caput do art. 22 da LINDB.

3. Procedência parcial do pedido de Revisão para alterar a Decisão Singular para reduzir a sanção de multa aplicada pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, e excluir a sanção de multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, mantendo inalterados os demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência parcial do presente Pedido de Revisão formulado por Getúlio Furtado Barbosa, devendo alterar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2615/2014, nos seguintes termos: Reduzir a sanção de multa aplicada no item “IV”, fixada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), para 25 (vinte e cinco) UFERMS, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; Excluir a sanção de multa aplicada no item “V”, no valor de 4 (quatro) UFERMS, imposta pela remessa intempestiva dos documentos em atenção ao art. 181, § 4º, inc. II da RITC/MS e caput do art. 22 da LINDB; Manter Inalterados os demais itens.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 118/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/569/2019

PROCOLO: 1953280

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; 2- BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ATRASO INFERIOR A 6 MESES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**



**– LINDB – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.**

1. Restando evidente a legalidade dos atos analisados, no caso em concreto, no qual ocorreu apenas o atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas (inferior a 6 meses), sem ocasionar prejuízo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, é cabível afastar a sanção imposta pela remessa intempestiva e aplicar, como medida suficiente, a recomendação ao atual gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

2. Procedência do pedido de revisão para o fim de excluir a sanção de multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta corte de contas, e emitir recomendação ao atual responsável, dando a quitação ao ordenador de despesas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo Conhecimento e Procedência do Pedido de Revisão formulado pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, para o fim de excluir a sanção de multa aplicada no “item III, b” no valor de 30 (trinta) UFERMS, na Decisão Singular DSG-G.JRPC4276/2014, do Processo TC/19107/2013, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com quitação a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 127/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/5868/2019

PROTOCOLO: 1979985

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

REQUERENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DA ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO – MULTA – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA ANULAÇÃO DE EMPENHO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – ATRASO INFERIOR A 6 MESES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APLICAÇÃO DA LINDB – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – PROCEDÊNCIA.**

1. A apresentação da cópia da anulação do empenho não utilizado na execução contratual, que ausente, demonstrando a sua legalidade, motiva a declaração da regularidade dos atos e o afastamento da multa decorrente.

2. Verificada a regularidade dos atos julgados, bem como o atraso na remessa de documentos ao Tribunal inferior a 6 (seis) meses, não sendo identificado qualquer indício de dolo ou de prejuízo, entende-se possível afastar a multa para, como medida suficiente ao caso concreto, recomendar ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, em consideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Procedência do Pedido de Revisão para o fim de julgar pela regularidade da execução financeira do Contrato, excluir a sanção de multa imposta pela irregularidade dos atos praticados em razão de novos documentos que sanaram a falha apontada; excluir a sanção de multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, e emitir recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, dando quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 7339/2018, do Processo TC/7965/2015 no seguinte sentido: Alterar o comando inserto em seu “item c”, para julgar pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 07/2015, excluir a sanção de multa aplicada no “item D.d.1”, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imposto pela irregularidade dos atos praticados na execução financeira, uma vez que em razão de novos documentos o requerente sanou a falha apontada; excluir a sanção de multa aplicada no “item D.d.2”, no valor de 30 (trinta) UFERMS imposta pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com quitação ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.



Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 132/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/6212/2021/001  
PROTOCOLO: 2113825  
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
AGRAVANTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUANTITATIVO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.**

É negado provimento ao agravo que não apresenta documentos ou justificativas capazes de alterar os termos da decisão liminar, que determinou a suspensão do procedimento licitatório realizado para o registro de preço para aquisição de combustíveis, a fim de abastecer a frota de veículos municipais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento do Recurso de Agravo interposto por Alexandrino Arévalo Garcia, mantendo-se inalterada a Decisão Liminar DLM - G.JD - 58/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 135/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/7070/2015/001  
PROTOCOLO: 1961551  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
RECORRENTE: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA  
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL – ATRASO SUPERIOR A 6 MESES – PROVIMENTO NEGADO.**

Confirmada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, sendo no caso analisado o prazo extrapolado em mais de 6 meses, e inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-la, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, a multa aplicada no quantum adequado, conforme critérios previstos no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, deve permanecer, a qual não está atrelada a ocorrência ou não de dano.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Paulo César Lima Silveira, mantendo-se inalterada a Deliberação DSG-G.JD-9685/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 203/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/5995/2016  
PROTOCOLO: 1678314



TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1-VAGNER ALVES GUIRADO; 2-BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTROS IRREGULARES – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA – ALTERAÇÕES ORIUNDAS DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – TOTAL DA DESPESA DIVERGENTE DO VALOR DA DOTAÇÃO AUTORIZADA DO ANEXO 11 – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – NOVO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIVERGÊNCIA DO VALOR DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2015 – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – SONEGAÇÃO DE QUAISQUER DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A omissão no envio de diversos documentos obrigatórios, o registro das contas públicas de modo irregular e a falta de transparência caracterizam infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares, e sustentam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento de recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia, referente ao exercício financeiro de 2015, pelos seguintes motivos: (i) omissão parcial no dever de prestar contas; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos; (iii) falta de transparência nas contas públicas; (iv) registro irregular das contas; aplicação da sanção de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, distribuídos da seguinte forma: 75 (setenta e cinco) UFERMS à Gestora Sra. Berenice Socorro de Sena Guirado, Ordenadora de Despesa e Secretária de Assistência Social à época e 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Sr. Wagner Alves Guirado, prefeito à época pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 204/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6705/2016

PROTOCOLO: 1681141

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA

JURISDICIONADO: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

1. A ausência do parecer do controle interno não é capaz de, por si só, levar à irregularidade das contas de gestão, visto que não macula os resultados apresentados nos demonstrativos contábeis, cabendo a ressalva quanto a esta falha.
2. Encaminhados os documentos exigidos na prestação de contas anual de gestão, exceto o parecer emitido pelo controle interno, e evidenciado o atendimento das normas legais e regulamentares, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, que resulta na recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas da FUNSAU – Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jose Carlos Paiva Souza, diretor geral à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Sr. Jose Carlos Paiva Souza e pela recomendação para que os ordenadores de



despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de abril de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Parecer Prévio**

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021.

[PARECER - PA00 - 91/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7364/2015

PROTOCOLO: 1593304

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

ADVOGADOS: MARIANA SILVEIRA NAGLIS - OAB/MS Nº 21.683; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 48/2011.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA REFERENTE AO PERÍODO ABRANGIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14) CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS, PAGOS E CANCELADOS NO EXERCÍCIO DE FORMA DISCRIMINADA – ANEXO VIII DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS FUNÇÕES E SUB-FUNÇÕES CONFORME VÍNCULO DE RECURSOS – ANEXO IX DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E DO TERMO DE VERIFICAÇÃO DE BENS COM SALDO ANTERIOR, INSCRIÇÕES, BAIXA E SALDO FINAL – ANEXO 11 CONSOLIDADO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DEMONSTRATIVOS SOLICITADOS REFERENTES AO FUNDEB – JUSTIFICATIVA PARA A DIVERGÊNCIA APONTADA ENTRE O VALOR DE REPASSES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONSTANTE NO SITE E O VALOR APRESENTADO NO (ANEXO 10) COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – NOTAS EXPLICATIVAS – INCONFORMIDADES CONTÁBEIS – RELATÓRIO DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NÃO CONTÉM O VALOR GERAL – DIVERGÊNCIA NO VALOR LANÇADO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13) E A LANÇADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) – DIVERGÊNCIA NO PASSIVO A CURTO PRAZO, GRUPO DE CONTAS FORNECEDORES E RESTOS A PAGAR DO BALANÇO PATRIMONIAL COM OS VALORES APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA E NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIA NO VALOR DO ATIVO IMOBILIZADO CONSTANTE NO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR RECALCULADO – FALTA DE ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO AO (ANEXO 2) DEMONSTRATIVO DA NATUREZA DA DESPESA – FALTA DE ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS E VALORES DE LONGO PRAZO, CONTABILIZADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14) – FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O NÃO LANÇAMENTO NO BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13) DA DIFERENÇA REFERENTE AO REPASSE DE DUODÉCIMO PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA NO VALOR DAS DESPESAS INICIALMENTE FIXADAS, CONSTANTES DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, COM OS VALORES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – VALORES CORRESPONDENTES A CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ABERTOS NO EXERCÍCIO NÃO SE LIMITARAM AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA LOA – DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA ORÇAMENTÁRIA REGISTRADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O VALOR LANÇADO NO (ANEXO 10) COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – DIVERGÊNCIA ENTRES OS VALORES DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA, DESPESA ORÇAMENTÁRIA EXECUTADA, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E RECEBIMENTOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS – FALTA DE ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO REFERENTE AS BAIXAS, CANCELAMENTOS OU DEPRECIAÇÕES OCORRIDAS NOS BENS IMÓVEIS – NÃO CONSTA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO A DIVULGAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrente da ausência de diversos documentos obrigatórios e de inconsistências contábeis, emite-se o



parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com recomendação ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012; e pela recomendação ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de abril de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 79/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/29950/2016/001

PROTOCOLO: 2037800

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; 2- BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; 3- LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS 19.864

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E CONTRATO DE TRABALHO – AUSÊNCIA – NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – DESPROVIMENTO.**

1. A falta de documentos obrigatórios exigidos por essa Corte de Contas acerca do ato da contratação temporária para o exercício da função de atendente de serviços diversos, como a justificativa da contratação e o contrato de trabalho, impede o reconhecimento da legalidade do ato de admissão, considerando ser condição necessária para o seu registro a obediência da administração às normas do Tribunal de Contas quanto à instrução do processo e comprovação do preenchimento dos requisitos autorizadores, referentes à previsão em lei autorizativa e à necessidade de excepcional interesse público.
2. Desprovemento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão que não registrou o ato e aplicou multa em razão da infração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1387/2020 do TC/29950/2016.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 2210/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4254/2019



PROCOLO: 1973428  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO  
REQUERENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA  
ADVOGADOS: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 48 DIAS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.**

1. Restando evidente a legalidade dos atos analisados, no caso em concreto, e verificado o atraso no encaminhamento dos documentos do contrato, de responsabilidade do requerente, de apenas 48 (quarenta e oito) dias, que não ocasionou qualquer prejuízo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, é cabível afastar a sanção imposta pela remessa intempestiva.

2. Procedência do pedido de revisão para o fim de excluir a multa aplicada ao requerente pela remessa intempestiva dos documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, para o fim de excluir o item II da Decisão G.JD. – 1663/2017, proferida nos autos do Processo TC/14248/2013, afastando a multa aplicada, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos art. 22 da LINDB.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de abril de 2022.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual Reservada**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021.

**ACÓRDÃO - AC00 - 1/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/6251/2021  
PROCOLO: 2105938  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
DENUNCIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - DENÚNCIA – CONCURSO PÚBLICO – OFENSA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709/2018 – PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE EVENTUAL SANÇÃO À EMPRESA CONTRATADA.**

1. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) dispõe explicitamente sobre a necessidade de preservação de dados das pessoas, tanto por parte de entes públicos quanto privados, só possibilitando o acesso ou a divulgação em determinadas situações.

2. A comprovação da ocorrência de vazamento dos dados pessoais dos candidatos inscritos no Concurso Público, por parte da empresa contratada, motiva a procedência da Denúncia pela ofensa à Lei nº 13.709/2018. A necessidade do órgão de promover a responsabilização da empresa contratada, a fim de decidir sobre a pertinência ou não de aplicação de sanção, sustenta a determinação ao jurisdicionado para abrir procedimento de apuração da irregularidade apontada na Denúncia no prazo previsto, cuja providência deverá ser comprovada nos autos.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão da irregularidade referente ao vazamento de dados pessoais de candidatos participantes do Concurso Público para Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, pela empresa contratada, Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECOM, com ofensa à Lei nº 13.709/2018; não havendo mais necessidade, nesta fase processual, quebre-se o sigilo destes autos, com determinação ao jurisdicionado no sentido de abrir procedimento de apuração da irregularidade apontada nesta Denúncia no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo a providência ser comprovada nestes autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de abril de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **33ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 4/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/64/2019

PROCOLO: 1951927

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

INTERESSADO: 1. COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA; 2. PODIUM LUBRIFICANTES E SOLUÇÕES LTDA; 3. RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES – ME.

VALOR: R\$ 178.156,26

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – TERMO DE REFERÊNCIA VICIOSO – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – VÍCIOS DECORRENTES – CONTAMINAÇÃO LÓGICO-CRONOLÓGICA DOS ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento. Considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação. Portanto, a não apresentação do estudo técnico preliminar acarreta a irregularidade da contratação, por ofensa aos artigos 6º e 7º, IX, da Lei 8666/93.
2. A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara. A constatação, num comparativo entre o Termo de Referência e a Proposta de Preço, de que há inconsistências entre os numerários dos itens revela deficiência na definição do objeto. Neste sentido, constituindo a definição do objeto requisito importante do termo de referência, e encontrando-se esta deficiente, opera-se a ilegalidade do procedimento licitatório.
3. Na elaboração do parecer jurídico, a assessoria jurídica não pode esquivar-se da observância do princípio da motivação, não se justificando apenas uma conclusão de que o edital está em consonância com a Lei de Licitações.
4. O desrespeito às regras legais na condução do certame enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável, bem como a irregularidade da ata de registro de preços, uma vez que o defeito preexistente ocasiona a contaminação lógico-cronológica dos atos subsequentes.
5. É cabível a recomendação ao atual gestor maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 82/2018 realizado pelo Município de Brasilândia/MS, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 82/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia, o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social, e as empresas: Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda, Podium Lubrificantes e Soluções Ltda e Rafael Henrique Proença Borges - ME, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, em razão de que a formalização da ata de registro de preços, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993; pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago inscrito, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, pela irregularidade do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 82/2018; recomendar ao atual gestor maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de abril de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1906/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20436/2017

**PROTOCOLO:** 1848229

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão do Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o n.º 570.241.119-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 2931/2019”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 2931/2019”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 10671/2019 (fl. 71)**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 76/77.

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 2931/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 76/77.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
**a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão do **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o n.º 570.241.119-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1912/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20454/2017

**PROCOLO:** 1848248

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão do **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o n.º 570.241.119-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 2937/2019”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 2937/2019”**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 10676/2019”** (fl. 70).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 75/76.

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 2937/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 75/76.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
**a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão do **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o n.º 570.241.119-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1931/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20484/2017

**PROCOLO:** 1848280

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão do **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o n.º 570.241.119-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 2969/2019”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 2969/2019”**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das Intimações **“INT - CARTORIO - 10679/2019”** (fl. 111).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 116/117.

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 2969/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 116/117.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
**a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão do **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o n.º 570.241.119-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1875/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20866/2016

**PROCOLO:** 1742307

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JACOMO DAGOSTIN

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, na gestão do **Sr. Jácomo Dagostin**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 107.237.061-15**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG – G.ICN – 6564/2018**” decidiu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 58-60.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na Decisão Singular “**DSG – G.ICN – 6564/2018**” foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 58-60.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:



Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, na gestão do **Sr. Jácomo Dagostin**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 107.237.061-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1900/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25224/2016

**PROTOCOLO:** 1753021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JACOMO DAGOSTIN

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, na gestão do **Sr. Jacomo Dagostin**, inscrito no **CPF sob o n.º 107.237.061-15**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG – G.ICN – 7182/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 22578/2018”** (fl. 48).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 60-62.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG – G.ICN – 7182/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 60-62.



Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, na gestão do **Sr. Jacomo Dagostin**, inscrito no **CPF sob o n.º 107.237.061-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### Decisão Liminar

#### DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 39/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2002/2022
PROTOCOLO	: 2154715
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SERVIÇO DE TROCA DE GRAMADO COM FORNECIMENTO DE INSUMOS – IMPROPRIEDADES FORMAIS – APONTAMENTOS ACATADOS PARA FUTURAS LICITAÇÕES – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 17), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 22/2022**, instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para troca de grama esportiva, com o fornecimento dos insumos, do campo sintético Blenner Marçal Paes naquele município, no valor estimado **R\$ 526.737,75** (quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Relevante destacar que o referido pregão aconteceu no dia **28/02/2022**, já havendo definição preliminar do vencedor (falta verificação das amostras), pelo valor total de **R\$ 342.650,00** (trezentos e quarenta e dois mil e seiscentos e cinquenta reais), segundo o jurisdicionado (peça 23).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 18), o que passa a fazer agora.



Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-4114/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório e informou que os apontamentos foram acatados para as futuras licitações (peças 23-33).

#### **Eis o breve relatório. Passo à decisão.**

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 22/2022, do Município de Costa Rica/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2022:

- 1- Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**
- 2- Ausência de ampla pesquisa de preços;**
- 3- Ausência de objetividade na comprovação da regularidade fiscal;**
- 4- Ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que o resultado da licitação foi vantajoso para a municipalidade, posto que o preço do vencedor provisório (ainda falta análise da amostra) ficou abaixo do valor estimado na pesquisa de mercado. Reconheceu a ausência de ampla pesquisa de mercado e de critérios objetivos para qualificação técnica, se comprometendo a orientar o setor responsável a corrigir essas falhas. Quanto à exigência de regularidade fiscal municipal, admitiu que foi feita de forma muito ampla e informou que fará adequações nas futuras licitações.

Observo, quanto aos **itens 1, 3 e 4** acima, que se referem a impropriedades formais, as quais, substancialmente, não prejudicaram a essência do procedimento licitatório: **competitividade e economicidade**. Tratam-se de falhas reconhecidas pelo próprio jurisdicionado, que comprovou já ter tomado medidas para que sejam corrigidas (peças 23-33). Por esse motivo, até mesmo recomendações seriam despicientes.

Suspender ou anular a licitação por causa dessas impropriedades seria mais prejudicial do que benéfico ao erário público, devendo aqui ser aplicado, portanto, a orientação prevista no art. 20 da LINDB, a seguir transcrito (grifo nosso):

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Já em relação ao **item 2**, embora assista razão à Divisão Especializada quanto à ausência de ampla pesquisa de mercado, noto que a licitação apresenta-se com **resultado vantajoso** até aqui (falta o exame da amostra do vencedor provisório), com o valor estimado **R\$ 526.737,75** tendo caído para **R\$ 342.650,00** na fase de disputa entre as empresas. Da mesma forma que em relação aos outros itens, o jurisdicionado também já promoveu/reforçou orientação técnica ao setor competente para realizar pesquisa de preços ampla, com várias fontes, não se restringindo a fornecedores.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**. Essa constatação, porém, não inviabiliza nova análise em sede de Controle Posterior, quando poderão surgir novos achados.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

É a decisão.



Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2270/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30436/2016

**PROTOCOLO:** 1767547

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS

**RESPONSÁVEL:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO. PROFESSOR. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1453/2018 que não registrou a contratação temporária de Kelida Rodrigues Guedes e aplicou multa no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFRMS pela admissão irregular e pela remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 52-54.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 2302/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2265/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29274/2016

**PROTOCOLO:** 1762355

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

**RESPONSÁVEL:** ADAO UNIRIO ROLIM

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO. PROFESSOR. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9727/2018 que registrou a contratação temporária de Eva Maria Beserra de Oliveira e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 38-41.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 2224/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2065/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/28192/2016

**PROTOCOLO:** 1760673

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

**RESPONSÁVEL:** ADAO UNIRIO ROLIM

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9433/2018 que registrou a contratação por tempo determinado de Sônia Dall'Alba Eichelberger, Daniele Aparecida Montessi Fortes, Marco Antônio Almeida, Leiliane Barros Souza Teixeira, Walkiria da Silva Neves Machado, Ingrid da Silva Lourenço, Dioneia Galera, Maria de Souza Pereira, Jocelia do Prado da Silva Teotonio, Indiamara Tovo, Ivane Salete Damm Tonetto de Melo, Andreia da Silva Moura, Dioneia Galera, Cleiri Paula de Souza Oliveira e de Edson Evangelista de Souza e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade contratante pela remessa intempestiva dos documentos referentes às admissões em tela ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 45-48.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 2218/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.



É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2284/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22559/2012

**PROTOCOLO:** 1384801

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** DALTRO FIUZA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC 11753/2016 (fls. 23-26), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, *Senhor Daltro Fiuza*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 36-39.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 2282/2022, acostado à f. 47 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2005/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1367/2021

**PROTOCOLO:** 2090134

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora **Angela Maria Bezerra da Silva**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, para ocupar o cargo de Professora de Educação Infantil.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 1300/2021, fls. 5-6) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 2093/2022, f. 7) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.



## É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS para ocupar o cargo de Professora de Educação Infantil ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 388/2018 e Portaria n. 314/2018.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de **Angela Maria Bezerra da Silva** na função de Professora de Educação Infantil, inscrita sob CPF n. 024.027.581-04, Município de Paraíso das Águas/MS, conforme Decreto n. 388/2018 e art. 37, II, da Constituição Federal.

## É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2326/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/154/2022

**PROCOLO:** 2147669

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ – MS

**JURISDICIONADO:** ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO 108/2021

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO MÉDICO-HOSPITALAR. ANÁLISE DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS ATOS ADMINISTRATIVOS A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 108/2021, iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá - MS visando o registro de preços para aquisição de mobiliário médico-hospitalar (*armário vitrine, banquetta giratória, berço fawler e outros*), para equipar os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ao custo inicial estimado de R\$ R\$654.614,18 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica (peça 13), a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde apontou a perda de objeto do presente Controle Prévio devido a realização da sessão pública do certame em momento anterior ao da análise dos elementos constantes dos autos, medida esta que será efetivada em sede de controle posterior, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme a análise técnica da Divisão especializada (peça 13), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 108/2021, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a análise da regularidade do edital do certame licitatório e demais atos/documentos relativos à referida licitação, portanto, deverá se dar em sede de controle posterior, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, nos autos TC/MS n. 9193/2021 que se encontra em trâmite nesta Corte.



Desta forma, os elementos constantes deste processo evidenciam ter ocorrido a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual o arquivamento é a medida a ser levada à efeito.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **DECIDO** pelo arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 108/2021, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2201/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/7970/2013

**PROTOCOLO:** 1416495

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**JURISDICIONADO:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão n. 2543/2017 (f. 227-231), que decidiu pela imposição de multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-Prefeito do Município de Ladário, pela publicação do 1º Aditamento fora do prazo, como também, pela remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual.

Diante da Certidão de Quitação (f. 240), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 2406/2022 (f.245).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 2543/2017, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2322/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/08695/2017

**PROTOCOLO:** 1813846



**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS  
**RESPONSÁVEL:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO. ORIENTADOR SOCIAL. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6480/2019 que não registrou a contratação por tempo determinado de Solange Nunes de Souza e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS pela admissão irregular e pela remessa intempestiva dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à folha 110.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 2894/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2551/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11388/2018  
**PROTOCOLO:** 1937749  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **LOURDES DO CARMO SAAB**, companheira do ex-segurado falecido Sr. **Pedro dos Santos**, que ocupava o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 20-21 (ANÁLISE ANA-DFAPP-482/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.



## 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2813/2022 (fls. 22) em que opinou favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o Relatório.

### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente à beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **LOURDES DO CARMO SAAB**, em decorrência do óbito do segurado falecido Sr. Pedro dos Santos, nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.428/2018, publicada no Diário Oficial n. 9.743, em 18/09/2018.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2564/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/12043/2018

**PROCOLO:** 1942364

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FILHO MAIOR INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Pensão por Morte, concedida pela Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao beneficiário **ADRIANO ESCOBAR DA CUNHA**, na condição de filho maior inválido do segurado falecido, Sr. **Aluizio da Cunha**, que ocupava o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 21-22 (ANÁLISE ANA-DFAPP-1732/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

#### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2971/2022 (fls. 23) em que opinou favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o Relatório.

### II – Do direito e do fundamento da Decisão.



Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente ao beneficiário e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte ao beneficiário **ADRIANO ESCOBAR DA CUNHA**, em decorrência do óbito do segurado falecido Sr. *Aluizio da Cunha*, nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I e art. 45, II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, a contar de 24/04/2018, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.561/2018, publicada no Diário Oficial n. 9.760, em 10/10/2018.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2578/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/12927/2018

**PROCOLO:** 1946347

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFÍCIO” POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

#### I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma “*ex officio*” por idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JAIR VIANA DE SOUZA**, Matrícula n. 10325721, ocupante do cargo de Capitão da Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 16-17 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1832/2022) sugeriu o Registro da presente Reforma “*ex officio*” após a verificação da regularidade documental.

#### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2985/2022 (fls.18) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a transferência para a reserva remunerada ocorreu por meio do processo TC/18297/1996 e foi registrada neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “*ex officio*” por idade limite, concedida com proventos proporcionais ao servidor **JAIR VIANA DE SOUZA**, Capitão da Policia Militar, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/



2007, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.702/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.779, em 12 de novembro de 2018.

#### É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2590/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5447/2018

PROCOLO: 1905143

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFÍCIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

#### I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **GENIVALDO GONÇALVES DE GODOY**, Matrícula n. 85556021, ocupante do cargo de Cabo da Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

##### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ata de inspeção de saúde, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 23-24 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1903/2022) sugeriu o Registro da presente Reforma “*ex officio*” após a verificação da regularidade documental.

##### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 3107/2022 (fls.25) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida com proventos proporcionais ao servidor **GENIVALDO GONÇALVES DE GODOY**, Cabo da Polícia Militar, com fundamento no art. 86, inciso II, art. 94, e art. 95, inciso VI, todos da Lei Complementar n. 53/ 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, combinado com o art. 31 e art. 42, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 5.856/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.540, em 27/11/2017.

#### É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.



Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2549/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/5745/2018

**PROTOCOLO:** 1905891

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora **ROSEMARY COSTA DA ROCHA**, nascida em 12/03/1957, Matrícula n. 186554/03, ocupante do cargo efetivo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação.

##### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 92-93 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1964/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria.

##### 1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 3015/2022 (fls. 94) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez, concedida com proventos integrais à servidora **ROSEMARY COSTA DA ROCHA**, com fundamento na regra do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191/2011, com alteração dada pela Lei Complementar n. 196/2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Decreto “PE” n. 841/2018 publicado no DIOGRANDE nº 5.204 em 16/04/2018.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator



**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2405/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8209/2013  
**PROTOCOLO:** 1416768  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** IDENOR MACHADO  
**CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 6/2013  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 6/2013  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 6/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Câmara Municipal, e a empresa TCO Panificadora Ltda – ME - objetivando a prestação de serviços de *coffee break* para as sessões e eventos promovidos pelo legislativo municipal, constando como ordenador de despesas o Sr. Idenor Machado, presidente à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2877/2017 (peça 40) que declarou regulares o procedimento licitatório e a execução financeira da contratação, e irregular a formalização do Contrato n. 6/2013, bem como apenou o responsável à época com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão do prazo contratual extrapolar a vigência do respectivo crédito orçamentário.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1552, edição do dia 22 de maio de 2017, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-9175/2017, o ex-presidente da Câmara de Dourados compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2877/2017.

**DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Idenor Machado, ex-presidente da Câmara Municipal de Dourados, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2877/2017, foi objeto de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) e está devidamente quitada, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 47).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2414/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/966/2013  
**PROTOCOLO:** 1387685  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ZELMO DE BRIDA  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** NOTA DE EMPENHO N. 2800/2011, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2011  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2011  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



## MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

### DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 2800/2011, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 3/2011 (Pregão Presencial n. 12/2011), emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí à empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, objetivando a aquisição de gasolina e óleo diesel, para atender a Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-0224/2011, prolatada no Processo TC/1347/2011, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2011, e pela Deliberação AC02-1212/2016, proferida nestes autos (peça 39) que julgou irregular a formalização da contratação, por meio da Nota de Empenho n. 2800/2011, e regular a sua execução financeira, bem como apenou o responsável à época com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da ausência do documento comprobatório da publicação da contratação na imprensa oficial e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1720, edição do dia 21 de fevereiro de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-6917/2018, o ex-prefeito do Município de Naviraí compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-1212/2016.

### DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Naviraí, Sr. Zelmo de Brida, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Deliberação AC02-1212/2016, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2416/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2099/2014

**PROTOCOLO:** 1487397

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

**RESPONSÁVEL:** ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

### DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Édio Antônio Resende de Castro, presidente à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 18 de setembro de 2019, conforme a Deliberação AC00-2187/2019 (peça 54) que declarou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.



Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2249, edição do dia 23 de outubro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-17798/2019, o ex-presidente da Câmara de Maracaju compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-2187/2019.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Sr. Édio Antônio Resende de Castro, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Deliberação AC00-2187/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 60).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2440/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2356/2019

**PROTOCOLO:** 1963089

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ

**INTERESSADO (A):** IEDA MARIA MARRAN

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2019

**CONTRATADO:** EDILSON FELIX DA SILVA - ME

**OBJETO CONTRATUAL:** FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 81/2018

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 107.152,50

Referem-se os presentes autos à execução financeira do Contrato Nº 15/2019, originário de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 81/2018, celebrado entre Fundo Municipal de Educação de Caarapó/MS e a empresa Edilson Felix da Silva - ME, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar da Rede Municipal de Educação do Município de Caarapó/MS.

A 1ª fase do procedimento licitatório já foi apreciada e julgada **regular**, conforme apreciação pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio da Análise nº 9071/2020 (peça 26), constante no processo TC/MS – 1813/2019.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ªICE – 9269/2020 (peça nº. 25), opinando pela **regularidade** do Instrumento Contratual (Contrato nº 15/2019) e **regularidade** da execução financeira do Contrato em comento, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – 4ª PRC – 2477/2022, opinando da seguinte forma:

“A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela IRREGULARIDADE do Contrato Administrativo nº 15/2019, com lastro no artigo 121, inciso II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c os artigos 42, IX, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos artigos 55 e 57 da Lei nº 8.666/1993;

II – Pela IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 15/2019, com lastro no artigo 121, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c os artigos 42, IX, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, nos artigos 60, parágrafo único, e 66 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 64 da Lei nº 4.320/1964;



- III – Pela aplicação de MULTA aos responsáveis pelas irregularidades, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e
- IV – Pela RECOMENDAÇÃO à pessoa responsabilizada pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, 'b', da Resolução TCE/MS nº 98/2018. ”

É o relatório.

### **RAZÕES DA DE DECISÃO**

Vieram os autos para julgamento o Contrato Administrativo nº 15/2019 (2ª fase) e consequente prestação de contas da execução financeira (3ª fase), nos termos do artigo 121, II, III da Resolução TCE/MS nº 098/2018.

De acordo com os documentos encaminhados, a documentação relativa ao **instrumento contratual** se encontra completa e atende as normas estabelecidas. Quanto à **execução financeira**, restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

<b>Resumo Total da Execução</b>	
Valor Contratual Inicial	107.152,50
Termos Aditivos	0,00
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>107.152,50</b>
Notas de Empenho	<b>107.152,50</b>
Anulação de Nota de Empenho	<b>19.361,96</b>
<b>Saldo Notas de Empenho</b>	<b>87.790,54</b>
<b>Ordem de Pagamento</b>	<b>87.790,54</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>87.790,54</b>

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato guarda conformidade com os documentos apresentados, encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na legislação vigente.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 015/2019) correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 121, inciso II, do Regimento Interno.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno;;

III - Pela **Comunicação** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2234/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15498/2015

**PROTOCOLO:** 1629890

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc



Trata o presente processo de julgamento do registro da concessão de aposentaria voluntária, tendo como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 2580/2017, o responsável foi multado em 8 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 15).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2202/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16172/2013

**PROCOLO:** 1446763

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 023/2013, formalização do Contrato nº 047/2013 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Marcio Faustino de Queiroz.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8766/2018, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 56).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2232/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18113/2016

**PROCOLO:** 1732769

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 9968/2018, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2559/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12063/2018



**PROTOCOLO:** 1942388  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS  
**INTERESSADA:** HILKIA VITÓRIA RODRIGUES LUSTOZA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Hilkia Vitória Rodrigues Lustoza, beneficiária do ex-servidor Sr. Bartolomeu Lustoza, que ocupou o cargo de Agente Fazendário.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 1754/2022** (pç.13, fls. 17-18), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2984/2022** (pç.14, fl. 19), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Outrossim, verifico que a pensão por morte foi concedida a interessada, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.572/2018, publicada no Diário Oficial n. 9.761, de 15/10/2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Hilkia Vitória Rodrigues Lustoza, beneficiária do ex-servidor Sr. Bartolomeu Lustoza, que ocupou o cargo de Agente Fazendário, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2524/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4204/2018  
**PROTOCOLO:** 1898705  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE  
**INTERESSADO:** VANIR RODRIGUES  
**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA *EX OFFICIO*- POR IDADE  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Vanir Rodrigues, que ocupou o cargo de Cabo na Policial Militar junto a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 1844/2022** (pç. 13, fls. 15-17), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2780/2022** (pç. 14, fl. 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do Cabo Policial Militar Sr. Vanir Rodrigues, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar (Estadual) n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. Vanir Rodrigues, na data de 24/11/2017, completou 60 de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. **Vanir Rodrigues**, que ocupou o cargo de Cabo na Policial Militar junto a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2352/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/6005/2018

**PROCOLO:** 1906551

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** 1- MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA – 2- EVONE BEZERRA ALVES – 3- RENATO LIMA DO NASCIMENTO

**CARGO NA ÉPOCA:** 1- DIRETORA PRESIDENTE (1/1/17 A 31/12/20) – 2- DIRETORA PRESIDENTE (16/9/21 A 31/12/24) – 3- DIRETOR PRESIDENTE (1/1/21 A 15/9/21)

**INTERESSADA:** NAIR DO CARMO SAMPAIO VILALBA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nair do Carmo Sampaio Vilalba, que ocupou o cargo de Inspetora de alunos, no Município de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1843/2022** (pç. 35, fls. 73-75), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2922/2022** (pç. 36, fl. 76), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e nos artigos 37, I, “c” e 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 023/2018-Prev-Brilhante, publicada em 7.5.2018, no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1494, e republicada em 8.11.2021, no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 2340, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Nair do Carmo Sampaio Vilalba**, que ocupou o cargo de Inspetora de alunos, no Município de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1287/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/6637/2018

**PROCOLO:** 1908463

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS

**INTERESSADA:** LENI CASTILHO FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Leni Castilho Ferreira, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1047/2022** (pç. 13, fls.66-67), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1668/2022** (pç.14, fl. 68), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, verifico que a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro no artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição



Federal de 1988, artigo 24, inciso I, alínea “c” e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 866/2018, publicado no Diogrande n. 5.208, em 19.04.2018.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado, tendo em vista o alcance constitucional e legal aplicado ao ato.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Leni Castilho Ferreira, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1433/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/7390/2018

**PROTOCOLO:** 1913921

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADA:** LUZINETE LONGEN

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Luzinete Longen, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação no Município de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9819/2021** (pç.22, fls. 74-75) pelo **registro** do ato de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1353/2022** (pç. 23, fl. 76), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por voluntária obedeceu à regra do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no artigo 72, incisos I a IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal n. 11.301/2006, conforme n. PORTARIA P AGEPREV 954, de 25 de junho de 2018 publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.683 de 26 de junho de 2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Luzinete Longen, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação no Município de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator



**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7514/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06625/2017

**PROTOCOLO:** 1804179

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO FAVARO NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

**THALLES HENRIQUE TOMAZELLI**, apresentou às f. 1324-1337, justificativas no que tange ao processo TC/06625/2017.

Verifico que o processo foi julgado pelo exposto no Acórdão nº 1126/2021, que inclusive foi publicado em 10 de setembro de 2021, no DOE/TCE/MS nº 2942, conforme consta do documento de f. 1319.

Tendo se exaurido a função jurisdicional do relator com a prolação de sua decisão e mais, sendo que até a presente data nenhum recurso foi interposto contra o referido acórdão, há que se concluir que as justificativas foram juntadas intempestivamente. Registre-se que o petionário não faz parte do processo e nem foi apenado de qualquer maneira.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito até que haja, se houver, a interposição de recurso ou pedido válido, devendo deste despacho serem intimados os interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 7136/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2651/2013

**PROTOCOLO:** 1402977

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (PREFEITO) - LUCIANE CRISTINA BOMBONATTO (SECRETÁRIA) - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ (SECRETÁRIA) - CRISTIANE CREMM MIRANDA (ADVOGADO) - HUMBERTO DE MATOS BRITTES (PROCURADOR) - ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO (ADVOGADA) - JOAO ALBINO CARDOSO FILHO (PROCURADOR) - MAIRA GOMES PAGANI (DENUNCIADO) - MARIA ANGELICA BENETASSO (DENUNCIADO) - NAUDIR DE BRITO MIRANDA (ADVOGADO) - RONDINEY RIBEIRO DA SILVA (SECRETÁRIO ATUAL)

**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme os retornos de AR, Edital de Intimação bem como os Termos de Ciência de Intimação constantes nos autos.

Desse modo, tendo em vista a omissão dos jurisdicionados Sra. Luciane Cristina Bombonato e Sr. Edvaldo Alves De Queiroz e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.



Ademais, diante das respostas apresentadas pelos demais interessados do feito **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 128,III da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 7754/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3609/2022  
**PROTOCOLO** : 2161516  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : NIZAELO FLORES DE ALMEIDA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE NOVAS SALAS DE AULA – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Tomada de Preços nº 1/2022**, instaurado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de Empresa Especializada para execução da Ampliação de novas salas de aulas no CEINF Municipal Crianças, no valor estimado de **R\$ 860.055,95** (oitocentos e sessenta mil, cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 8h do **dia 05/04/2022**, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta duas irregularidades (peça 32).

#### **Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Ribas do Rio Pardo/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto ao questionamento levantado pela equipe técnica, merece esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foi apontada a seguinte irregularidade:

- 1- Exigência de CAT para empresa comprovar capacidade técnica-operacional;**
- 2- Exigência excessiva de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnica.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.



**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 32).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 7751/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3591/2022  
**PROTOCOLO** : 2161468  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : NIZAELO FLORES DE ALMEIDA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE CAMINHONETE – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Tomada de Preços nº 2/2022**, instaurado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de Empresa Especializada para execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal Mareide Monteiro Pereira do município de Ribas do Rio Pardo/MS, no valor estimado de **R\$ 1.058.938,55** (um milhão, cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos),. A abertura das propostas foi marcada para as 14h do **dia 05/04/2022**, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta irregularidade quanto à exigência da Certidão de Acervo Técnico - CAT (peça 33).

**Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Ribas do Rio Pardo/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto ao questionamento levantado pela equipe técnica, merece esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foi apontada a seguinte irregularidade:

**1- Exigência de CAT para empresa comprovar capacidade técnica-operacional;**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.



**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 33).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO BOSCO DA SILVA E SOUZA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **João Bosco da Silva e Souza**, vereador, à época, da Câmara Municipal de Corumbá/MS, tendo em vista que o mesmo não se encontra cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo TC/MS 4453/2013, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas na Análise n. 5815/2020, elaborada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TRANSMQA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELLI - EPP COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018. **INTIMA**, pelo presente edital, a empresa **Transmaq Serviços e Locações Eirelli – EPP**, que se encontra localizada em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/6732/2019**, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, a contar da data desta publicação, a comprovação da execução dos serviços nos exercícios 2017, 2018 e 2019, acerca da contratação, objeto do Pregão Presencial n. **16/2017** e **028/2018**, conforme suscitado no Despacho DSP-G.RC-28449/2021 (f. 63-63), deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.OBJ - 7491/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2452/2022

**PROTOCOLO:** 2156459

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 239/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 239/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de mobiliários, visando à ampliação do *Call Center* na Divisão de Cobranças da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento-DICOB/SEFIN, no valor estimado de R\$ 585.982,50 (quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 214/2022, informa que a análise da documentação restou prejudicada, em razão da remessa da documentação ocorrida posteriormente a data do certame.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3018/2022, manifestou-se pela impossibilidade da análise em sede de controle prévio, e sugeriu a imposição de multa ao responsável.

Embora a remessa da documentação tenha ocorrido de forma extemporânea, entendo como suficiente ao caso concreto apenas a imposição de recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vez que haverá análise do procedimento licitatório em sede de controle posterior.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 7591/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/138/2022

**PROTOCOLO:** 2147617

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 326/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 326/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cópia de chaves, abertura, conserto e instalação de fechaduras, instalação de molas, troca de segredo de fechaduras e aquisição de correntes e cadeados, para atender as necessidades do município, no valor estimado de R\$ 1.794.358,81 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Devidamente intimado o responsável, apresentou sua resposta com os esclarecimentos e justificativas, a respeito da remessa intempestiva (peças n. 28 a 33), alegou em síntese que a intempestividade ocorreu por motivos alheios, em razão de obstáculos causados por terceiros, por motivos alheios a vontade dos agentes responsáveis.

Instada a se manifestar após a juntada da resposta, a equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP – 2164/2022, concluiu que as justificativas apresentadas pelo responsável, foram insuficientes para sanar as irregularidades apontadas anteriormente.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3329/2022, manifestou-se informando que o procedimento licitatório para o controle posterior, já está autuado nesta Corte de Contas (TC/MS 1339/2022, protocolo n. 2151616), e sugeriu a imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva.

Embora a remessa da documentação tenha ocorrido de forma extemporânea, entendo como suficiente ao caso concreto apenas a imposição de recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vez que haverá análise do procedimento licitatório em sede de controle posterior.



Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 7216/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3182/2022

**PROTOCOLO:** 2159810

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** NELSON BARBOSA TAVARES

**DECISÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-3468/2018

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Nelson Barbosa Tavares, ex-secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Acórdão AC00-744/2021, proferido no Processo TC/20246/2015/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.MCM-3468/2018 (Processo TC/20246/2015) que declarou regular, com ressalva, o 1º Termo Aditivo, e regular o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 70/2015, bem como apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-5874/2022 (peça 3) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 7526/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2401/2022

**PROTOCOLO:** 2156238

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS

**RESPONSÁVEL:** JOELBA FERREIRA GOMES

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO



**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 07/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização de Licitação de Gestão da Educação, após verificar o edital enviado pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' Nº 167/2022, DE 1º DE ABRIL DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Corumbá/MS, nos termos do artigo 129 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 1 de abril de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 168/2022, DE 1º DE ABRIL DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença, por motivo de doença em pessoa da família, ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 146, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
657	Flávio da Costa Asseff	TCGI-600	07/03/2022 à 18/03/2022

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente



**PORTARIA 'P' Nº 169/2022, DE 1º DE ABRIL DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder prorrogação de licença, por motivo de doença em pessoa da família, ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 146, § 2º, todos da Lei nº 1102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
575	Rita Helena Filgueiras de Moraes Ferra	TCGI-600	19/03/2022 à 27/04/2022

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 170/2022, DE 1º DE ABRIL DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionada, com o fulcro no artigo 131, parágrafo único e artigo 132 §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
656	Ezequiel Jorge Mendes da Paz	TCGI-600	09/03/2022 à 22/03/2022

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 171/2022, DE 1º DE ABRIL DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **LUCIANA DE SÁ EARP CARRELO, matrícula 2810**, do cargo em comissão de Assessor Executivo II - TCAS-204, com efeitos a contar de 4 de abril de 2022.

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 172/2022, DE 1º DE ABRIL 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.



**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
1265	Judite Maria Grossl	TCAS-204	15/02/2022 à 20/02/2022

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 173/2022, DE 1º DE ABRIL DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **JODER BESSA E SILVA, matrícula 2971**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção no Município de Ladário/MS, nos termos do artigo 129 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 1 de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 174/2022, DE 1º DE ABRIL DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção no Município de Miranda/MS, nos termos do artigo 129 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 1 de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 175/2022, DE 1º DE ABRIL DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **FRANCISCO SILVA**



**SOBRAL, matrícula 2924**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento na Secretaria Estadual de Educação SED/MS, nos termos do artigo 129 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 1 de abril de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 176/2022, DE 1º DE ABRIL DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, parágrafo único e artigo 132 §§ 1º e 2º e nos artigos 136, § 1º, 137, 144, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
3078	Priscila Leal Carlos Soares	TCAS-205	14/03/2022 à 29/03/2022

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-CP/0584/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2022**  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 004/2022**

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica, especializada em prestação de serviços administrativos, com disponibilização de pessoal para ocupar postos de trabalho de atribuições e tarefas de apoio administrativo para atender órgãos e unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MS, com dedicação exclusiva de mão de obra.

**PRAZO:** 12 (doze) meses

**VALOR:** R\$ 13.157.961,00 (Treze milhões cento e cinquenta e sete mil e novecentos e sessenta e um reais)

**ASSINAM** Iran Coelho das Neves e Telma Cristina Fernandes Henriques

**DATA:** 30 de março de 2022.

